



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723769/2013-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.489 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** LADI GUIMARAES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a efetiva retenção.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Mantém-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n( 2010/724105703294595 (fl. 2), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 1.058,27, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 741,23, dos quais R\$ 500,87 de IRPF (cód. 0211), R\$ 100,17 de multa de mora e R\$ 140,19 de juros de mora (calculados até 28/3/2013).

2. A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarada, no valor de R\$ 1.559,14, relativa à fonte pagadora Maffer Imóveis Serviços Imobiliários Ltda, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 4):

[...]

*A empresa não apresentou a declaração de imposto de renda retido na fonte – Dirf, em nome do declarante.*

*A contribuinte não juntou os comprovantes de rendimentos, requeridos no termo de intimação fiscal, emitidos pelas fontes pagadoras, que são os documentos hábeis a comprovar o valor do IRRF. Demonstrativos de imobiliárias não se prestam a tal comprovação.*

3. Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, por meio de sua procuradora, alegando que “as informações prestadas pela declarante foram exatamente o valor líquido recebido pela referente locação (Aluguéis pagos menos as Taxas de Administração menos o I.R.R.F = Valor líquido)”.

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;

b) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;

c) a recorrente, em processo idêntico ao presente, obteve decisão favorável.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF sobre rendimentos de alugueis levado a dedução em sua DDA. Entendo que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Para tanto, é de se admitir a comprovação da ocorrência da retenção do IRRF pela fonte pagadora por meio de boletos, DIMOB e extratos que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário. No entanto, apenas a DIMOB, por si, não se mostra suficiente para demonstrar o recolhimento em questão para suplantar a ausência da apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos.

O erro de preenchimento e os julgados apontados pelo recorrente não socorrem sua tese de insubsistência do lançamento. A uma, porque não vislumbro erro de fato, já que a fonte pagadora não é a imobiliária. A duas, porque a prova documental produzida nos autos citados é diversa da situação ora enfrenta no presente apelo, sendo discutida a proporção do rendimento em 50% (cinquenta por cento) ofertado por cada cônjuge com base em informe de rendimento encartado nos autos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Da Compensação do IRRF**

6. A fim de alicerçar sua alegação, a interessada anexou a sua defesa tão somente cópia do recibo de entrega e parte da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) apresentada pela Maffer Imóveis (fls. 10-13).

7. Pois bem, da análise das alegações e documentos carreados aos autos, constata-se o seguinte:

a) a real fonte pagadora dos rendimentos declarados é a empresa Tac Gerenciamento de Risco e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos, e não a Maffer Imóveis Serviços Imobiliários Ltda como informado na DAA, conforme Contrato Particular de Locação Predial de fls. 28 a 31 e a informação constante da Dimob apresentada pela própria impugnante;

b) infere-se que a empresa Maffer Imóveis seria, na realidade, a administradora do imóvel locado, em que pese não ter sido apresentado o Contrato de Administração do Imóvel, ainda que a contribuinte tenha sido intimada para tal (Termo de Intimação Fiscal – fls. 49/50);

c) o locador do referido imóvel não é a impugnante, e sim Astrogildo Goulart da Silva (Contrato de Locação – fls. 28-31);

d) da leitura da matrícula do imóvel no Registro Geral (fl. 32), depreende-se que Astrogildo Goulart da Silva é (ou era) cônjuge da impugnante.

8. Diante do exposto, aliado ao fato de que documentos emitidos pela imobiliária não são aptos a comprovar, de forma inequívoca, a retenção, conclui-se que o vínculo jurídico locador-locatário não restou plenamente comprovado e tampouco houve a

comprovação do valor efetivamente retido, eis que não consta Dirf nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando a retenção do imposto em referência e não foram apresentados documentos emitidos pela fonte pagadora confirmando tal retenção.

9. Cabe também observar que a legislação permite que o contribuinte opte por declarar integralmente os rendimentos de aluguéis, oriundos de bem comum, em uma das declarações dos cônjuges ou distribuí-los na proporção de cinquenta por cento para cada um, como dispõe o art. 6º do RIR (Decreto nº 3.000/99) abaixo transcrito:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

10. Entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar tratar-se, de fato, de bem comum do casal, uma vez que não foi apresentada Certidão de Casamento com indicação do regime de bens adotado.

11. O ato administrativo goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ela cabe o ônus de provar.

12. Assim dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

*Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

*(...)*

*§4o A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou*

*III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(sem grifos no original)*

13. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

14. Assim, tendo em vista que o motivo determinante da glosa da compensação era a falta de comprovação da retenção por meio de documentos emitidos pela fonte pagadora, conclui-se que o pressuposto de fato do lançamento não foi afastado, devendo ser mantida a glosa da compensação.

#### **Conclusão**

15 Diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto